

MEMORANDO

VERSÃO PARA USO EXCLUSIVO DO CLIENTE

Cliente: AHP

Data: 08/06/2016

Assunto: IVA – Alterações OE/2016 – Ofício-Circulado n.º 30181, 06/06/2016

Exmos. Senhores,

De acordo com o Orçamento de Estado para 2016 (publicado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março), as prestações de serviços de alimentação passarão a ser tributadas em sede de IVA à taxa intermédia de 13%, a partir do dia 01/07/2016.

Assim, foram introduzidas alterações na verba 1.8, na categoria 3 e na verba 3.1, todas da Lista II anexa ao Código do IVA (CIVA), com a redacção que se segue:

"1.8 - Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio".

"3 - Prestações de serviços:

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efectuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço".

A Autoridade Tributária publicou o Ofício-circulado n.º 30181, de 06/06/2016 com vista a esclarecer algumas questões relacionadas com a publicação destas alterações.

Importa aqui fazer um resumo dos principais aspectos aplicáveis à actividade hoteleira.

João Espanha
Rita Beirão
Elsa Rodrigues
Luís Almeida Carneiro
Ricardo Peão
Leonor Futscher de Deus
Sara Botelho de Almeida
Madalena Barros Rodrigues
Ana Mónica Almeida
Nuno Nogueira Pinto
Tânia Albuquerque de Almeida
Pedro Simões de Oliveira
Rita Tavares Catarino
Catarina Castanheira Lopes

Articulação das Verbas 2.17 da Lista I e 3.1 da Lista II

A verba 2.17 da Lista I determina a aplicação da taxa reduzida ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. Estabelece, ainda, que a taxa reduzida se aplica somente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.

Considerando o disposto nesta verba com a verba 3.1 da Lista II, deve observar-se o seguinte:

(i) Alojamento com pequeno-almoço incluído:

- aplica-se a taxa reduzida do imposto, por força da verba 2.17 da Lista I;

(ii) Regime de pensão completa (alojamento com pequeno-almoço + almoço + jantar):

- 50% do preço é tributado à taxa reduzida de IVA por força da verba 2.17 da Lista I e a restante metade é tributada de acordo com o disposto na verba 3.1 da Lista II;

(iii) Regime de meia pensão (alojamento com pequeno-almoço + uma refeição principal):

- 75% do preço é passível de IVA à taxa reduzida por aplicação da verba 2.17 da Lista I e 25% do preço é tributado de acordo com o previsto na verba 3.1 da Lista II.

Quando estes serviços forem objecto de facturação separada, a taxa reduzida apenas é aplicável ao serviço de alojamento, sendo as operações efectuadas no âmbito do serviço de alimentação e de bebidas tributadas em conformidade com a verba 3.1 da Lista II.

Aos serviços de restauração e bebidas efectuadas no âmbito da actividade de hotelaria e similares aplica-se o disposto no segundo parágrafo da verba 3.1 da Lista II relativo à fixação de um preço global:

“Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efectuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço”.

João Espanha
Rita Beirão
Elsa Rodrigues
Luís Almeida Carneiro
Ricardo Peão
Leonor Futscher de Deus
Sara Botelho de Almeida
Madalena Barros Rodrigues
Ana Mónica Almeida
Nuno Nogueira Pinto
Tânia Albuquerque de Almeida
Pedro Simões de Oliveira
Rita Tavares Catarino
Catarina Castanheira Lopes

Quando não seja efectuada a repartição do valor tributável por cada uma das taxas aplicáveis, se distintas, aplica-se a taxa de imposto mais elevada.

Os demais serviços ou bens fornecidos no âmbito do serviço de hotelaria são tributados de acordo com a taxa que lhes corresponder (aluguer de salas, serviços de lavandaria, mini-bar, etc.).

Facturação

No caso de uma operação à qual se reporta a factura compreender bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os seguintes elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável:

- i. Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- ii. O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou,
- iii. O preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

Espanha e Associados, Sociedade de Advogados, RL

João Espanha
Rita Beirão
Elsa Rodrigues
Luís Almeida Carneiro
Ricardo Peão
Leonor Futscher de Deus
Sara Botelho de Almeida
Madalena Barros Rodrigues
Ana Mónica Almeida
Nuno Nogueira Pinto
Tânia Albuquerque de Almeida
Pedro Simões de Oliveira
Rita Tavares Catarino
Catarina Castanheira Lopes